PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
26/08/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.251
(26.08.2008)

PROCESSO	:	**Nº 256, CLASSE 30 - ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**MARAGOGI – AL**
RECORRENTE	:	ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Maria Silvana Araújo Loureiro
RELATOR	:	**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Não demonstrada a filiação partidária por outros meios idôneos, não há como deferir o registro.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Anderson Luiz dos Santos Oliveira buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 25ª Zona, Maragogi, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Japaratinga para as eleições 2008, por ausência de filiação partidária.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 31/32), que comprovou sua filiação através de comprovante de fls. 28, juntando em 09/08/2008, *"donde presume-se que o Cartório, involuntariamente, extraviou o documento"* (fls. 31).

Juntou ainda: declaração do Presidente Municipal do PDT em Japaratinga (fls.34), declaração do Presidente Regional do PDT (fls.35), e cópia de ficha de filiação (fls. 36).

O MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral manteve sua decisão à fl. 37.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 42, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Anderson Luiz dos Santos Oliveira contra decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi – AL, que indeferiu seu registro de candidatura.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No seu requerimento de registro de candidatura, o recorrente declarou estar filiado ao PDT desde 05/10/2007, em cumprimento à exigência da legislação eleitoral que estipula filiação partidária a, pelo menos, 01 (um) ano antes da data da eleição que pretende concorrer.

Ocorre que, em consulta ao sistema de filiação partidária, certificou-se a inexistência de filiação.

Aberto prazo para diligência, o recorrente não se manifestou, conforme certidão de fls. 16.

Já em suas razões recursais, o pretenso candidato juntou às fls. 26 uma declaração da Presidente Municipal do PDT em Japaratinga, na qual declara que o recorrente havia se filiado em 05 de outubro de 2007, não sendo seu nome enviado para registro na Justiça Eleitoral por omissão daquele diretório.

Juntou também uma original da ficha de filiação partidária, às fls. 28.

Tal ficha chamou-me a atenção, pois a mesma é datada de 05 de outubro de 2008.

Após, foi juntada novamente declaração do diretório municipal (fls. 34) e do diretório estadual (fls. 35), e outra ficha de filiação, agora fotocopiada, com data de 05 de outubro de 2007.

No exame da filiação partidária, a Súmula nº 20 do C. TSE, prescreve:

> *SÚMULA 20:* ***A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*** *(grifo nosso)*

Porém os meios de prova não levam ao convencimento de tal filiação.

Tenta comprovar tal situação através da juntada da ficha de filiação, porém apresenta duas, com datas distintas, uma de outubro de 2007 (cópia) e outra de outubro de 2008, data ainda por vir.

Mesmo que houvesse omissão do nome do recorrido na apresentação da lista, no prazo fixado, só agora o partido percebeu tal falha? Não parece crível.

Ao entregar a lista em Cartório, o partido recebe cópia da mesma, com a devida chancela de recebimento pela Justiça Eleitoral, a fim de que sejam constatadas falhas, e supridas no prazo estipulado para a apresentação das chamadas listas especiais, que se prestam a tal finalidade.

Ademais, a declaração dos presidentes do partido é destituída de fé pública, não tendo, por si só, o condão de afastar a ausência da filiação, mas sim colaborar com o conjunto probatório, que no caso, não foi favorável ao recorrente.

Desta forma, entendo que não restou devidamente comprovada a filiação do recorrente, razão pela qual VOTO PELO DESPROVIMENTO do recurso.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76 ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 256, Classe 30.

Recorrente: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA.

Advogado: Maria Silvana Araújo Loureiro.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.251, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.251, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões